

**ENTRE JUÍZES E MÁQUINAS: IMPLICAÇÕES DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL GERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO**

Uma Análise Sob A Perspectiva Da Segurança Jurídica, Efetividade De Direitos E
Celeridade Processual

*BETWEEN JUDGES AND MACHINES: IMPLICATIONS OF THE USE OF GENERATIVE ARTIFICIAL
INTELLIGENCE BY THE COURTS*

An analysis from the perspective of legal certainty, effectiveness of rights, and legal process celerity

FAIROUZ OMAR ASSAF- Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA). Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC/PR. Pós-Graduada em Preparação à Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. E-mail: fairouzassaf@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9497786673242903>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1914-5405>.

Este artigo tem como objeto analisar as implicações da adoção da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário na construção de um novo modelo de prestação jurisdicional, impulsionado pela revolução digital e pela exponencial judicialização de demandas, sob o prisma da celeridade processual, segurança jurídica e garantia de direitos. Objetiva-se discutir os limites éticos da substituição da atividade judicante; opacidade decisória; e, a falta de transparência algorítmica. Utiliza-se uma pesquisa descritiva e explicativa, de metodologia dedutiva e dialética, fundada em pesquisa bibliográfica. Conclui-se pela inexecutabilidade da substituição da capacidade humana de julgamento à inteligência artificial generativa, aliada à necessidade de governança institucional e preservação dos fins do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: inteligência artificial generativa; poder judiciário; justiça automatizada.

This article aims to analyze the implications of adopting generative artificial intelligence in the judicial system in the construction of a new model of jurisdictional service, driven by the digital revolution and the exponential judicialization of claims, from the perspective of procedural speed, legal certainty, and the guarantee of rights. It also discusses the ethical limits of replacing judicial activity; decisional opacity; and the lack of algorithmic transparency. The study adopts a descriptive and explanatory approach using deductive and dialectical methodologies, based on bibliographic research. It concludes that replacing human judicial judgment with generative artificial intelligence is unfeasible, highlighting the need for institutional governance and preservation of the purposes of the judicial system.

Keywords: generative artificial intelligence; judiciary; automated justice.

INTRODUÇÃO

O crescente avanço da inteligência artificial acarretou mudanças na sociedade e, inclusive, no sistema de justiça, com a incorporação de soluções automatizadas e, mais recentemente, soluções preditivas da atividade decisória, que ultrapassaram o caráter meramente auxiliar à gestão processual para assumir a atividade do próprio julgador.

O avanço tecnológico é uma realidade pujante, mas demanda cautela quando pretendida à substituição dessa função jurisdicional. Não se descarta o poder de auxílio e inovação que é próprio do desenvolvimento tecnológico, mas sua institucionalização requer parcimônia.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo analisar a adoção de sistemas de inteligência artificial generativa no sistemas de justiça, partindo-se da premissa de que sua aplicação no processo decisório – com vias de substituição do juiz humano – demanda a observância de preceitos éticos, a necessária observância de direitos e garantias fundamentais, a efetividade da justiça, bem como o incremento da celeridade processual.

Justifica-se a pesquisa na medida em que a adoção de sistemas preditivos na atividade judicante tende a uma completa substituição da atividade julgadora no contexto jurídico atual, todavia, cabe problematizar se essas ferramentas possuem as mesmas funções cognitivas e a mesma capacidade julgadora que o juiz humano, eis que se pauta em algoritmos, sob a lógica matemática, e não sob a lógica racional e hermenêutica jurídica – próprias da capacidade humana.

Utilizou-se de uma metodologia descritiva e explicativa, de metodologia dedutiva e dialética, fundada em pesquisa bibliográfica, com prioridade à fontes institucionais, e com vistas a uma abordagem analítica dos riscos da utilização da inteligência artificial generativa no

Poder Judiciário e na tomada de decisões automatizadas.

Ao final, propõem-se reflexões críticas sobre as implicações dessa substituição no sistema de justiça sob a perspectiva da efetividade de direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado, segurança jurídica e celeridade processual, concluindo-se que o atual estado da arte do Poder Judiciário demanda a implementação de novas ferramentas de auxílio à atividade judicante, todavia, mediante a salvaguarda de direitos, haja vista que a total substituição do juiz humano implica em resultados perniciosos no que tange à prestação jurisdicional.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

1.1 Inteligência artificial no contexto jurídico contemporâneo

O contexto histórico e social atual demonstra que passamos de uma Revolução Industrial para uma Revolução Digital,



ou também nomeada de 4ª Revolução Industrial, que outrora substituiu a produção artesanal para a máquina à vapor, hoje, substitui a atividade humana pela atividade digital. Aqui, o homem moderno é substituído pelo homem digital e a inteligência artificial passa a protagonizar a natureza das relações humanas. É inegável que, nesse contexto, portanto, as relações sociais e,

inevitavelmente, as próprias relações jurídicas e o sistema de justiça também sofrem influências, haja vista que o Poder Judiciário tem a função precípua de pacificar litígios, ora também influenciados pelas tecnologias.

Essa exponencial digitalização das relações humanas permeou o desenvolvimento de sistemas e ferramentas de apoio aos profissionais da área jurídica, a fim de automatizar procedimentos administrativos e de rotina no manejo das ações judiciais, sob o pretexto de incremento da celeridade processual e da eficiência na resposta jurisdicional. Assim, houve uma progressiva automatização de rotinas flexíveis de trabalhos com menor carga consciente – próprias da capacidade humana –, e cujas automatizações passaram a titularizar as tarefas meramente rotineiras (Rodrigues, 2021, p. 254-255).

Com isso, vários sistema de inteligência artificial generativa foram instituídos e adotados com vias protagonistas dentro do processo de tomada de decisão judicial como promessa de solucionar uma crise estrutural do Poder Judiciário, demandada pela massiva judicialização de um lado e o déficit de profissionais no sistema de justiça de outro, permeando novo desenho institucional do Poder Judiciário, permitindo a automatização das atividades repetitivas de gestão processual e a maior atenção às atividades de natureza estritamente decisória pelos magistrados, registrando-se uma inevitável interação entre a consciência humana e a consciência artificial, a

qual passou a titularizar características de racionalização, aprendizado e decisão.

Com isso, a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário perpassou a mera automatização das rotinas administrativas e de apoio, convergindo para uma inteligência artificial *generativa*, substitutiva da capacidade cognitiva própria do ser humano.

Henrique Alves Pinto conceituou e diferenciou a Inteligência Artificial em dois grandes grupos operacionais: a) *Analytics*, no qual algoritmos fazem somente a análise de dados; e, b) *Machine Learning*, em que algoritmos funcionam a partir de um conjunto de dados utilizados para treinar o próprio sistema. O *machine learning*, por sua vez, é classificado em dois subgrupos: a) os supervisionados, em que a se mapeia um conjunto de informações para um determinado conjunto de resultados; e, b) os não supervisionados, que relaciona os dados da internet (*big data*) aos resultados. Ainda, estabelece que a *machine learning* se relaciona intrinsecamente com a *deep learning*, em que o sistema é capaz de criar e estabelecer padrões e correlações autônomas, capaz de aprender e reproduzir comportamentos humanos (2022, p. 493-495).

Barroso a conceitua como "programas (*softwares*) que transferem as capacidades humanas para computadores. Essas capacidades incluem tarefas cognitivas e tomadas de decisões, via de regra com base nos dados, instruções e objetivos com que são alimentados"; e, a conceitua como sendo sistemas que possuem funções semelhantes à capacidade

humana, como raciocínio, aprendizado e comunicação, fixadas em algoritmos, todavia, sem discernimento próprio da inteligência e capacidades humanas, classificando-a em inteligência artificial discriminativa, preditiva e, por último, generativa, responsável por geração de qualquer tipo de conteúdo (Barroso, 2024, p. 25-28).

O conceito de inteligência artificial *lato sensu* é trazido, ainda, como um conjunto de campos da ciência e da engenharia que desenvolve algoritmos capazes de promover resultados de maneira automática e preditiva, os quais constituem um conjunto de regras para resolver problemas e tomar decisões, como uma fórmula matemática (Andrighi; Bianchi, 2022, p. 175-176).

Jordi Nieva-Fenoll leciona de maneira similar, no sentido de que ela se baseia em algoritmos que representam um esquema executivo, armazenando todas as opções de decisão em função de dados alimentados ao sistema (2025, p. 28).

Hodiernamente, a inteligência artificial pode ser conceituada como uma ferramenta de reprodução das capacidades humanas de criação, solução de problemas e execução de funções próprias das faculdades mentais humanas, como raciocínio e desempenho cognitivo, fundada em predições, que organiza os dados a que fora alimentada a fim de dar a melhor solução do problema posto à resolução.

Partindo-se da conceituação de tais ferramentas, alguns autores diferenciam a aplicação da inteligência artificial no contexto

jurídico contemporâneo como *IA no tribunal* e *IA como tribunal*, sendo a primeira como ferramenta de auxílio às atividades jurisdicionais, na resolução de tarefas repetitivas, no gerenciamento de arquivos e demandas, como já ocorre em alguns Tribunais, a seguir verificados; e, a segunda como substituição do juiz no processo de decisão, mas ainda utilizado sob sua supervisão, sendo o magistrado ainda responsável pela decisão final (Lane; Peixoto, 2022, p. 153-154).

A par dessas conceituações, há que se destacar que o fomento dos sistemas de inteligência artificial se deu, em suma, diante constatação de uma sociedade de litígios em massa. Esse contexto teve início, sobremaneira, com a digitalização de processos e a informatização de atos processuais, em especial, graças ao advento da Lei n. 11.419/2006, que disciplinou a informatização de atos e processos judiciais.

Essa automatização foi iniciada com sistemas como o SAJ, o EPROC, o PJE e, domesticamente, o Projudi, no TJPR, constituído, portanto, o embrião da criação de um ambiente propício para iniciativas de implementação de ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça (Rodrigues, 2021, p. 42).

Observa-se que a institucionalização de uma normativa atinente ao processo eletrônico e à automatização de atos processuais deu azo ao exponencial ajuizamento de demandas, causando reflexos na morosidade do judiciário e na mitigação de direitos fundamentais como o da duração razoável do processo, previsto no art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º, do próprio Código de Processo Civil.

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, fez-nos constatar essa sociedade de litígios massificados e da excessiva morosidade judicial através do Relatório "*Justiça em Números*", que, na edição de 2025 (ano-base 2024), divulgou que, até dezembro de 2024, ainda estavam pendente de julgamento 80,6 milhões de processos. Também se verificou que houve um expressivo aumento de demandas ajuizadas: 39,4 milhões em todo o judiciário, traduzido em um aumento de 2,5 milhões, ou 6,7% se comparado com o período anterior – considerado o maior da série. Ainda, observou-se o maior índice de produtividade da série, com 44,8 milhões de processos baixados em 2024, gerando um aumento de 19,9% de aumento na produtividade. Todavia, se ponderarmos o número de processos baixados e o número de novas ações ajuizadas, elas quase que se equivalem (44,8 milhões de processos baixados para 39,4 milhões de novas ações). Com isso, mesmo que acrescidos os índices de produtividade (19,9%), ainda há massiva carga de processos pendentes de julgamento e a média de

tramitação das ações, em geral, é de 05 (cinco) anos⁴¹.

Esse contexto demonstra que a automatização de processos e de rotinas administrativas repetitivas ainda não foi o suficiente para reduzir os níveis que assolam o judiciário, cujo ajuizamento exponencial de demandas fomentou a implementação de sistemas de inteligência artificial nos Tribunais sob a premissa de aumentar os níveis de produtividade, garantir maior celeridade processual e maior acesso à justiça.

Antes de adentrar precocemente na problemática aqui apresentada, é mister destacar que o uso a inteligência artificial *lato sensu* é, indene de dúvidas, uma prática já presente nos Tribunais. Isto porque o Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório sobre "*O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro*" de 2024, já demonstrou que o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário assume percentuais relevantes, e praticamente a metade de magistrado (49,4%) e de servidores (49,5%) utilizam ou já tiveram experiências com o uso de inteligências artificiais generativas,

todavia, ainda carente nos Tribunais uma unificação dos parâmetros de segurança nessa utilização⁴².

Não obstante, elencou medidas de governança obrigatórias a serem implementadas no sistema de justiça na utilização da inteligência artificial generativa, como a instituição de um *sistema de gestão de risco*; o *gerenciamento de dados*; a *documentação* de métodos utilizados, o funcionamento de *softwares*, e as medidas de supervisão humana; a *manutenção de registro de eventos*, com a identificação de situações de risco; a *transparência* dos sistemas, com vistas à explicação de dados de entrada e interpretação de resultados; a instituição de *ferramentas apropriadas para permitir a supervisão humana* a fim de minimizar os riscos à segurança ou aos direitos fundamentais; e, a realização de *teste de segurança*, voltadas à garantia da integridade do sistema⁴³.

O estudo não nega o auxílio da inteligência artificial nos Tribunais, mas reitera a necessidade de transparência no processo decisório e de se utilizá-la de maneira ética, alinhada à mecanismos de auditoria pelos

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. p. 20-22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2024. p. 52. Disponível em:

bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/976. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2024. p. 19-21. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/976. Acesso em: 01 jan. 2026.

próprios Tribunais, com vistas à preservação de direitos fundamentais dos jurisdicionados, com o anseio de garantir que a decisão judicial final ainda seja humanizada.

A par dessas constatações, emergiu a necessidade de instituir normativas e regulamentações próprias sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, com fim específico de balizar o uso desses sistemas sem mitigar preceitos e ditames fundamentais titularizados pelos jurisdicionados.

1.2 Marcos regulatórios e diretrizes normativas

Alguns recortes normativos do Direito Comparado e algumas diretrizes normativas próprias da legislação brasileira devem ser destacadas para antever as problemáticas da adoção indiscriminada da inteligência artificial nos Tribunais.

Em 2018, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, do Conselho da Europa elaborou a chamada "*Carta Europeia sobre Ética no uso da Inteligência Artificial nos sistemas judiciais*", estabelecendo princípios para o uso de ferramentas dessa monta no sistema de justiça, com vistas à efetivação e melhora da qualidade

dos pronunciamentos judiciais aliada ao respeito às garantidas e direitos individuais dos jurisdicionados, inspirada nas premissas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Cidadão (CEDH). São eles: o princípio da não discriminação, da qualidade e segurança, da transparência, imparcialidade e justiça e, o da garantia de controle do usuário (Lane; Peixoto, 2022, p. 160-161)⁴⁴.

Em remissão ao Direito Comparado, em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou a "*Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*", voltado à regulamentação ética do uso da inteligência artificial e fixou cinco princípios norteadores: crescimento inclusivo; desenvolvimento sustentável e bem-estar; respeito aos direitos humano, à diversidade e à equidade; transparência e explicabilidade dos sistema de IA; robustez e segurança dos sistemas; e, accountability dos agentes envolvidos⁴⁵.

A própria UNESCO, por meio da Comissão Mundial para a Ética do Conhecimento Científico e Tecnológico – COMEST, recomendou princípios e valores éticos na utilização da IA em 2021,

⁴⁴ CEPEJ. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 01 jan. 2026.

estabelecendo uma estrutura para o uso da IA: a) respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana; b) prosperidade ambiental e ecossistêmica; c) diversidade e inclusão; d) proporcionalidade; e) segurança e proteção; f) justiça e não discriminação; g) sustentabilidade; h) privacidade e proteção de dados; i) transparência e explicabilidade; j) supervisão humana; k) responsabilidade e prestação de contas; l) conscientização e alfabetização; m) governança.⁴⁶

Já em 2024, a União Europeia aprovou o *Artificial Intelligence Act* (AI Act)⁴⁷, regulamentando o uso da IA e classificando os sistemas de IA em quatro categorias: risco mínimo, limitado, alto e inaceitável (Teigão; Fogaça, 2025, p. 149).

Todas essas normativas inspiraram um modelo regulatório no Brasil, tanto que o Conselho Nacional de Justiça assumiu o papel de regulamentar essa matéria, através da Resolução

332/2020⁴⁸ e, recentemente, a Resolução 615/2025⁴⁹, que revogou a anterior, e constituíram verdadeiros marcos regulatórios com o objetivo de consolidar parâmetros de desenvolvimento, governança e uso ético da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Ambas têm como objetivo ancorar as medidas de segurança e governança para garantir um uso ético das ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário, e também fixaram um desestímulo à adoção de decisões preditivas na esfera penal, a observância da segurança de dados, a transparência e uso de códigos abertos para evitar vieses discriminatórios, a imperativa supervisão do magistrado sobre o resultado proposto pela inteligência artificial, bem como o controle e responsabilidade no uso dessas tecnologias.

A primeira regulamentação consolidou de plano o entendimento que de a inteligência artificial deve ser usada como instrumento de

⁴⁶ UNESCO. **Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial**. Paris, 2021. p. 20-23. Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 01 jan. 2026.

⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act**. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em:

01 jan. 2026.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de

Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 18 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 54/2025, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

apoio à atividade jurisdicional, e não como substituto do magistrado, firmando uma compreensão de complementariedade entre o homem e a máquina, e não da substituição. Já a segunda, constituiu um verdadeiro marco normativo sobre o tema e dispôs sobre elementos mais específicos como governança institucional, responsabilidade sobre o uso e, inclusive, preceitos éticos para sua adoção nos Tribunais, fomentando a sua utilização desde que mediante controle institucional e compromisso com valores e direitos fundamentais (Teigão; Fogaça, 2025, p. 143-143).

Foram duas normativas que indicaram o marco inicial da regulamentação do uso da inteligência artificial no âmbito judicial, todavia, foram apenas um início de regulamentação, ainda insuficiente para normatizar todas as ferramentas criadas (Souza Netto; Ferrari, 2025, p. 66).

Essas diretrizes regulamentadoras tanto da União Europeia, da Unesco, e do próprio Conselho Nacional de Justiça já enfatizam a necessidade de transparência do uso da inteligência artificial, o dever de supervisão humana e, inclusive, os vetores de responsabilidade institucional no uso dessa ferramentas. Convergem, portanto, em torno de princípios fundamentais como a centralidade da

atuação humana, transparência, não discriminação, qualidade técnica e responsabilização (Teigão; Fogaça, 2025, p. 149-150).

No campo legislativo, os Projetos de Lei n. 21/2020 e 2.338/2023⁵⁰ propõem uma regulamentação do uso da inteligência artificial no Brasil, mas ainda não há uma legislação específica sobre os princípios éticos da institucionalização da inteligência artificial no Poder Judiciário o que demonstra uma carência na regulação desses mecanismos, facilitando sua utilização sem diretrizes próprias, transparentes e com a devida proteção dos dados sensíveis e cujas problemáticas da sua adoção sem balizas éticas e governança institucional é palco das dilações próprias do tópico seguinte.

No âmbito doméstico, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotou e instituiu a Política de Utilização de Inteligência Artificial Generativa, através do Decreto Judiciário n. 421/2024, com vistas ao incentivo e garantia do desenvolvimento e o uso legal e ético dessas tecnologias, exigindo a supervisão humana sobre o conteúdo gerado com o uso dessas ferramentas preditivas, resguardando a credibilidade e integridade da função jurisdicional, e

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 20 de setembro de 2023**. Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 20

set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2354990>. Acesso em: 01 jan. 2026.

demonstrando a necessidade de uma inovação responsável⁵¹.

Diante desse cenário, diversos Tribunais do país passaram a formular sistemas de inteligência artificial para incremento da sua atividade jurisdicional, tanto para mapeamento de fluxos de gestão processual quanto para efetivar métricas de desempenho, análise processual e efetivação da celeridade jurisdicional.

1.3 Iniciativas institucionais do Poder Judiciário na implementação da inteligência artificial

Algumas iniciativas institucionais indicam que a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário não é isolada e objetivam um anseio por maior produtividade, decorrente da automatização de rotinas de gestão processual em mapeamento de dados.

O robô VICTOR⁵² foi criado para classificar peças processuais, indicar temas de repercussão geral adequados ao recurso extraordinário analisado, e antecipar um juízo de admissibilidade dos recursos com os temas de

repercussão geral, instituído pelo Supremo Tribunal Federal em convênio com a Universidade de Brasília e que utiliza redes neurais e *machine learning* na classificação e organização de recursos (Alves, 2022, 734).

Essa ferramenta foi constatada de fundamental importância na identificação de casos relacionados a teses já criadas pelo sistema de precedentes, bem como na facilitação da atuação do julgador a fim de promover um levantamento do padrão decisório com base nos precedentes já fixados (Bonat, 2022, p. 352-356).

Mais recentemente, a mesma Corte implementou nova ferramenta advinda do robô VICTOR: a *Vitória*, responsável por ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no Supremo Tribunal Federal e permitir o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares. Essa mesma plataforma identifica, no acervo de processos do Tribunal, aqueles que tratam do mesmo assunto e os agrupa automaticamente, permitindo a identificação e a reunião de processos relativos a novos temas de repercussão geral⁵³.

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decreto Judiciário nº 421, de 3 de maio de 2024.** Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, 05 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em 01 jan. 2026.

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para**

identificação dos temas de repercussão geral. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 01 jan. 2026.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal instituiu a RAFA, que age em conjunto com o robô VICTOR, mas ajuda na classificação de processos da Corte de acordo com os ODS da Agenda 2030 da ONU⁵⁴.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Athos e Sócrates realizam agrupamentos de recursos por similaridade, além da identificação de acórdãos similares, entendimentos convergentes e divergentes, possíveis distinções e superação de precedentes, além de apresentar referências legislativas e sugestões de decisões de casos semelhantes já tratados pelo Tribunal (Alves, 2022, p. 735).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem atendido de forma coerente e atento o avanço da tecnologia no âmbito da jurisdição paranaense, tanto que idealizou sistemas inteligentes pioneiros e integrados com a função jurisdicional como o *JurisprudênciaGPT*, responsável por gerar respostas inteligentes e contextualizadas à perguntas relacionadas a jurisprudência do próprio Tribunal, gerando uma resposta com base nos acórdãos registrados. O

pioneirismo da plataforma foi responsável por garantir a 2ª posição do Tribunal no *Gartner Eye on Innovation Awards for Government in Americas*, demonstrando o valor internacional dado à iniciativas aqui desenvolvidas⁵⁵.

Outros importantes sistemas foram desenvolvidos pela referida Corte como o *NatJusGPT*, que é treinada com notas e pareceres técnicos da área médica dos Tribunais, baseado na documentação criada pelo sistema *NatJus*, instituído pelo CNJ com a Resolução 238/2016; e, o Larry Assessor – IAA, voltado ao mapeamento de recursos semelhantes levados à análise da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná⁵⁶.

Em outros Tribunais, outras iniciativas são importantes e demonstram a crescente institucionalização da inteligência artificial. O *Radar* e o *Radar 2.0*, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, identifica demandas e auxilia no agrupamento delas para o julgamento em conjunto de demandas

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-rafa-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-classificar-acoes-na-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência GPT recebe prêmio internacional no TJPR**, 2024. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/id/105205393. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Robô Larry Assessor – IAA traz Inteligência Artificial para os recursos especiais e extraordinários**, 2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKl/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 01 jan. 2026.

repetitivas. No mesmo Tribunal, a DORA⁵⁷ é uma assistente virtual com inteligência artificial generativa que transforma o áudio de reuniões e audiências em textos (Faria, 2022, p. 378-384).

O *Sigma* e *Sinara*, instituídos pelo TRF da 3ª Região, auxilia na elaboração de relatórios, decisões e acórdãos, indicando os pronunciamentos mais adequados para cada tipo de processo, acelerando a produtividade de magistrados e servidores, evitando, igualmente, decisões conflitantes (Faria, 2022, p. 378-384).

O programa *Elis*, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco em 2018 tornou-se uma ferramenta importante também nesse sentido, haja vista ser responsável pela triagem e análise da conformidade de novas ações de execução fiscal com a Lei de Execução Fiscal (Andrighi; Bianchi, 2022, p. 179), com vistas à redução da morosidade processual e da taxa de recuperação de crédito⁵⁸.

O *Cranium*, instituído pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, é capaz de definir o movimento processual adequado através dos

modelos já inseridos na sua base e executa previsões dos andamentos processuais (Alves, 2022, p. 737).

O *Jerimum* e *Clara* são iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: a primeira classifica e rotula processos, enquanto a segunda lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões⁵⁹.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instituiu o *Assís*, que realiza a análise de dados e auxilia magistrados na redação de minutas de decisões, sentenças e acórdãos⁶⁰.

Observa-se, em síntese, que a institucionalização esparsa de sistema de inteligência artificial em vários Tribunais do país cria a necessidade de unificação dessas iniciativas e, na mesma medida, o surgimento desses sistemas demonstra a crescente preocupação com a integridade de dados manejados por esses sistemas, a efetiva proteção de direitos dos jurisdicionados e, inclusive, os efeitos da adoção da inteligência artificial

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ferramenta Dora é apresentada à Presidência do TJMG**, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ferramenta-dora-e-apresentada-a-presidencia-do-tjmg.htm#>. Disponível em: 01 jan. 2026.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ**, 2020. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ferramenta de IA vai auxiliar juízes fluminenses na elaboração de minutas de sentença**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-vai-auxiliar-juizes-fluminenses-na-elaboracao-de-minutas-de-sentenca/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

generativa no processo decisório, ponto crucial da discussão a seguir exarada.

2 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FUNÇÃO JURISDICIONAL E AS IMPLICAÇÕES DE UMA JUSTIÇA AUTOMATIZADA

2.1 Celeridade processual e efetividade de direitos para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada

Em que pese a necessidade de obediência aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por certo, os autos não devem tramitar *ad infinitum*, sob pena de banalização da prestação jurisdicional do Estado e, igualmente, com isso, o esvaziamento da pretensão do jurisdicionado.

Com isso, urge a necessidade de se garantir uma duração razoável do processo, assim como preconiza o já mencionado artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que preceitua a tramitação célere para promover o acesso à justiça de maneira eficiente, o que não implica, em rapidez, mas na consecução da justiça no tempo devido, sem o prolongamento prejudicial à efetividade de direitos.

Pois bem. É inegável que a institucionalização de sistemas de inteligência artificial generativa – capazes de gerar resultados preditivos para a solução das lides postas à análise do Poder Judiciário – é um anseio motivado pela interposição massificada de

demandas e da respectiva morosidade do judiciário.

Todavia, a realização da justiça como um fim que se reveste o Poder Judiciário não é apenas a solução do litígio de forma matemática, mas sim, a promoção da pacificação social e do justo resultado da pretensão (Rodrigues, 2021, p. 160).

Para alguns, o emprego de juízes-robôs levaria a uma maior efetividade do princípio da razoável duração do processo, um dos grandes problemas do judiciário, mas, ao mesmo tempo, é capaz de gerar reflexos na garantia de direitos individuais (Ramos, 2025, p. 366-367).

Acredita-se que não se pode, em nome da celeridade processual e da redução dos níveis de litigiosidade do Poder Judiciário e o conseqüente salto de produtividade, transgredir a efetividade de direitos com a instituição de sistemas de inteligência artificial generativa substitutivas da atividade humana julgadora. Nesse sentido, a consolidação dessas tecnologias deve preservar princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Poder-se-ia considerar, portanto, a existência de um novo devido processo legal ou devido processo digital com isso? Veja-se que, do devido processo legal decorrem os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, acesso à justiça e fundamentação das decisões, e todos eles sofrem influência dessa automatização de rotinas e, em larga escala, pela produção de decisões e pronunciamentos judiciais gerados pela inteligência artificial.

Atenta-se para o fato de que a inteligência artificial pode, com efeito, promover maior

celeridade processual, na medida em que se responsabiliza pela automação de decisões e sentenças em massa, e permite que o julgador se atente para casos mais difíceis. Todavia, o uso dessas ferramentas em nome da celeridade processual tende a conduzir o processo à negligência do resultado, além de incorrer em uma má valoração das provas e desconsiderar pontos específicos de cada demanda (Finotti; Ribeiro Júnior, 2025, p. 127).

É evidente que a duração razoável do processo, aliado à celeridade processual se favorece da inteligência artificial, mas é inviável que se justifique a violação de direitos e a efetividade do senso de justiça sob a premissa de eficiência atrelada à redução das estatísticas de congestionamento nos Tribunais.

Rafael Conick Teigão e Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça possuem uma importante conclusão no sentido de que a inteligência artificial tende a promover grande melhoria no ambiente organizacional, tornando o judiciário mais eficiente em nome das necessidades sociais, mas exige atenção contínua, na medida em que pode tender à reprodução de desigualdades por meio de algoritmos treinados mediante vieses sociais, raciais, econômicos ou regionais errôneos, mas justificados pelo manto da neutralidade técnica dos algoritmos (2025, p. 155).

Aqui, já se adianta que, até então, a inteligência artificial é utilizada como tecnologia de apoio, que auxilia no andamento processual, mas tende a se tornar uma tecnologia de substituição, com funções preditivas, que

indicam a decisão a ser tomada no caso concreto, mas ainda dependente da revisão humana (Andrighi; Bianchi, 2022, p. 180). Passa-se, portanto, da automatização de rotinas para uma função preditiva e substitutiva da atividade de julgamento, reproduzindo, portanto, tarefas cognitivas próprias do ser humano.

Partindo-se desse pressuposto, questiona-se, sobremaneira, a efetividade da inteligência artificial quando dependente da alimentação de dados de forma qualificada por meio da capacidade humana. Isto porque, ela somente poderá ser eficiente à justiça quando produzir decisões corretas, próprias para cada caso posto em análise e de forma escoreta, e isso depende, na mesma proporção, da quantidade de dados ajustados pela capacidade humana à inteligência artificial generativa.

Em matéria procedimental, Nieva-Fenoll propõe que, para o melhor uso da inteligência artificial aos processos decisórios, e com efetiva economia de tempo e recursos do judiciário, seria necessária a solução de lides menos complexas de forma autônoma por meio de aplicativos, como nos casos em que o processo se desenvolve sem defesa ou que as provas são somente documentais e altamente previsíveis, o que, efetivamente, importaria em uma resolução breve e efetiva ao jurisdicionado e desafogaria os Tribunais (2025, p. 34-35).

A efetividade, traduzida na realização material do direito material, insculpido no direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem igual relação com a implementação da inteligência artificial generativa nos Tribunais,

na medida em que a obtenção da tutela judicial do direito material da parte será submetida a algoritmos, os quais podem decidir de forma mais rápida como acima visto, com implicações na celeridade processual.

Inevitavelmente, será também o processo judicial mais eficiente por consagrar preceitos da celeridade processual e na realização do direito material de forma mais qualitativa, realizando, inclusive, os próprios objetivos do direito de ação e da tutela de direitos por meio dela. Isto porque a inteligência artificial generativa tem o poder de corrigir os problemas quantitativos do judiciário, todavia, não se pode, através dela, transgredir seus os fundamentos qualitativos (Souza Netto; Ferrari, 2025, p. 69).

Veja-se que alguns autores defendem a necessidade de alinhar as garantias do contraditório e da ampla defesa às decisões automatizadas, sendo necessário, em última escala, a modelagem de um novo constitucionalismo, agora digital, a fim de promover segurança jurídica e a realização de um processo justo com observância dos ditames constitucionais e das garantias processuais, como o devido processo digital, objetivando, portanto, o fim último de alcançar decisões aliadas às garantias do Estado Democrático de Direito (Engelmann, 2025, p. 26).

A celeridade processual e a busca de maior eficiência da prestação jurisdicional, portanto, não deve ser relegada à violação de direitos fundamentais, quando da adoção de sistemas de inteligência artificial dentro da atividade decisória do Poder Judiciário.

Alguns aportes ainda são necessários no que concerne à segurança jurídica das decisões geradas pelos sistemas de inteligência artificial generativa, a imparcialidade do julgamento artificial e as implicações éticas de sua utilização no sistema de justiça.

2.2 Segurança jurídica, imparcialidade e limites éticos das decisões automatizadas

Seria possível uma decisão automatizada imparcial assim como se exige de um juiz? Caberia garantir à máquina estar alheia às partes e ao objeto litigioso, assim como se exige do juiz humano? Seria a inteligência artificial capaz de interpretar a lei no caso concreto e aplicá-la isonômica e imparcialmente, bem como atender aos fins de justiça titularizados pelo sistema de justiça?

As respostas não são uníssonas: alguns são pessimistas e condenam o uso da inteligência artificial generativa; outros, defendem a sua utilização tão somente quando submetida à revisão do juiz-humano; e, outros, questionam essa atividade de revisão do juiz-humano em relação ao juiz-robô sob a ótica dos fundamentos institucionais do Poder Judiciário e a perfectibilizarão o senso de justiça.

Ao passo em que a inteligência artificial tende a reestruturar o judiciário e promover maior acesso à justiça, a falta de transparência pode tender à criação de certa "exclusão digital" ou "discriminação algorítmica", promovendo desigualdades estruturais dentro do sistema de

justiça, na medida em que não existe uma completa alfabetização digital dos membros do judiciário (Da Silva; Rocha, 2025, p. 183).

Antes disso, por ser a inteligência artificial fundamentada em algoritmos, tratando-se de um conjunto de dados, regras e instruções para a tomada da decisão automatizada, os quais são capazes de prever resultados a partir de um conjunto de dados usados para treinar o próprio sistema (Osna; Steffens, 2022, p. 379), tem-se que apenas que somente com a transparência algorítmica seria possível garantir o devido processo [digital] e o contraditório, uma vez que eles mesmos podem adotar vieses injustos ou preconceituosos, a depender de como foram formatados.

Miguel Antônio Silveira Ramos relembra que os algoritmos, dependendo de como formatados, podem levar à violações de direitos e garantias individuais, assim como pode levar à certa desumanização da prestação jurisdicional, reiterando a existência de um positivismo jurídico, ou também àquilo que se dá o nome de positivismo tecnológico ou neopositivismo, que desumaniza a racionalidade criativa do ser humano, despreza as particularidades do caso concreto e é capaz de proferir decisões em descompasso com os princípios e garantias fundamentais (2025, p. 367-375).

Assim, a transparência algorítmica nasce como um novo direito e garantia processual fundamental na mesma esteira da publicidade dos atos decisórios, na medida em que a tecnologia não pode contribuir com desigualdades, mas deve ser formatada e

implementada para reduzi-las, a fim de não existir uma discriminação algorítmica como um dos princípios pertinentes ao uso da inteligência artificial (Andrighi; Bianchi, 2022, p. 184).

A transparência algorítmica reflete, necessariamente, no direito de defesa e do contraditório, na medida em que o defensor do litígio deverá se adaptar aos postulados algorítmicos para amoldar a produção de provas, as alegações perpetradas e as estratégias de defesa, devendo se capacitar para saber como funcionam os algoritmos (Nieva-Fenoll, 2025, p. 205).

A falta de transparência algorítmica, a chamada "caixa preta", portanto, impede a impugnação das decisões geradas pela inteligência generativa, pois não se pode identificar de plano o caminho percorrido para se chegar àquela conclusão, causando a chamada opacidade decisória. Ou seja, da falta de transparência pode levar à arbitrariedades no campo decisório, haja vista que os jurisdicionados não podem reconhecer, de plano, os parâmetros de julgamento e não podem, de igual maneira, contestar os resultados promovidos pela inteligência artificial generativa.

Essa "caixa preta" dos algoritmos, portanto, viola o princípio da publicidade dos atos judiciais e compromete o acesso aos jurisdicionados à possibilidade de contestar as respostas dadas pelo Judiciário, enfraquecendo o próprio controle democrático sobre as decisões públicas (Teigão; Fogaça, 2025, p. 156).

A opacidade decisória causada pela falta de transparência dos algoritmos também tende a

contribuir com práticas discriminatórias e parciais, portanto. Todavia, não é de omitir que muitos algoritmos são protegidos pelo sigilo industrial, o que prejudica a transparência de seu código-fonte e seu confronto com as normativas legais, constitucionais e internacionais (Pinto; Bozola, 2025, p. 256).

Não obstante a falta de transparência, de outro lado, a obediência acrítica dos algoritmos pode favorecer uma aplicação descontextualizada das normas e princípios do direito tendendo a uma uniformização da consciência jurídica e, além disso, é capaz de reduzir as interpretações particulares de cada julgador e, inclusive, as transformações sociais e jurídicas que demandam atenção em prol de uma decisão justa (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 197).

Essa publicidade não importa apenas na preservação do direito de defesa, mas também na garantia da não substituição do Poder Judiciário por completo pela inteligência artificial, pois estaríamos diante de algo posto como seguro na solução de controvérsias, mas com vias de manipulação algorítmica que acarretará o julgamento parcial das demandas postas em análise (Nieva-Fenoll, 2025, p. 207).

Veja-se que, de acordo como formatados os algoritmos, tende a máquina a reproduzir preconceitos, perpetuando pronunciamentos injustos e discriminatórios, quando alimentada por dados desta monta (Richinitti, 2025, p. 183).

A latente necessidade de transparência algorítmica é reforçada pelo caso COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), nos Estados Unidos.

Trata-se de um sistema de pontuação de perfis suspeitos ou criminosos, e que já fora constatado possuir enviesamento contra afro-americanos, ao passo em que funciona a partir de algoritmos secretos, código fechado e predição preconceituosa em relação à reincidência criminal. No caso em específico, foi promovida a condenação com base em um direcionamento do conceito de reincidência à afro-americanos (Alves, 2022, p. 739).

Essa experiência traz à tona a necessidade de se reforçar a necessidade de uma justiça individual e individualizada, que preserve a capacidade humana de julgamento (Aras, 2022, p. 117). Não só isso, exige-se que a utilização da inteligência artificial generativa no sistema de justiça obedeça limites éticos, sob pena de se colocar em xeque elementos essenciais como a oponibilidade de direitos fundamentais e humanos (Barroso, 2024, p. 50).

Bruno Alves Rodrigues leciona que a principal baliza ética a ser verificada no desenvolvimento e na implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário é a de impedir que a expressão de consciência humana seja reduzida à mera manifestação de um ato de inteligência artificial. Isso se relaciona com os fins de justiça no caso concreto, próprios da função jurisdicional e da condição humana de ser social, histórico, consciente e antropológico, que possui experiências próprias e é capaz de resolver a demanda com base em preceitos legais, éticos, sociais, com base em diretrizes hermenêuticas e métodos interpretativos, não

apenas aplicar a lei ao caso concreto (2021, p. 186-187).

Sobre isso, seria essencial a implementação de governanças, um sistema regulatório e auditorias sobre o cumprimento dos ditames éticos na implementação e utilização da inteligência artificial generativa pelos Tribunais e, inclusive, no que concerne à *accountability*, a fim de reforçar a auditabilidade no uso dessas ferramentas no Poder Judiciário, ao passo em que a responsabilidade pelo uso ainda é do agente humano e o seu uso no processo decisório ainda demanda a adoção de um substrato mínimo de preceitos éticos (Aras, 2022, p. 98).

Essa perspectiva gira em torno da necessidade de se reafirmar a confiança no Poder Judiciário e a idoneidade da relação jurídica-processual, o que se mitigaria se existir uma adoção cega dos resultados promovidos pela inteligência artificial generativa (Pinto, 2022, p. 508).

Isso porque a inteligência artificial ainda não possui todas as qualidades humanas e ainda tende a exarar pronunciamentos opacos e sem considerar as subjetividades do caso, o que compromete a confiança do jurisdicionado no sistema de justiça. E, somente com a explicabilidade algorítmica, a supervisão humana e a instituição de canais de revisão das decisões automatizadas é que são capazes de mitigar a desconfiança do jurisdicionado (Salmoria; Brasil Junior, 2025, p. 203-204).

Mas, mesmo que no caso de total transparência algorítmica, seriam os agentes do Poder Judiciário capazes de compreender os

algoritmos e os métodos utilizados na estruturação de decisões a partir do *machine learning*? A mera transparência do código-fonte não resolve o problema, pois ainda não se saberá como operam os algoritmos, pois o código-fonte apenas expõe o método de aprendizado da máquina (*machine learning*), mas não a regra de decisão (Alves, 2022, p. 742).

Veja-se que a transparência algorítmica da decisão automatizada implica, em suma, na garantia da imparcialidade e da independência da atividade judicante. Isto porque, a despeito da existência do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, a fim de garantir um julgamento sem influências externas, protegendo-se o jurisdicionado de julgamentos arbitrários, de maneira independente e pessoal.

Justamente neste ponto é que reside boa parte da problemática envolvida na aplicação da inteligência artificial generativa aplicada ao processo decisório. É certo que, mesmo que a inteligência artificial seja resultado da alimentação de dados provenientes da atividade humana, não se exclui da geração automatizada de decisões as influências externas na atividade judicante.

De toda forma, o jurisdicionado deve ter acesso aos critérios utilizados na decisão gerada pela inteligência artificial, para entender como os algoritmos foram programados, como eles influenciam a decisão jurisdicional e qual a melhor forma de exercício do controle dessas decisões (Ferrari; Becker, 2020, p. 298).

É inegável que pode ocorrer eventual influência da supervisão humana pelo que foi realizado pela inteligência artificial, eis que o algoritmo tende a “orientar” o juiz, influenciando-o sutilmente, o que comprometeria a independência de sua atuação e, inclusive, ameaçaria a garantia do princípio do juiz natural, previsto pelo art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal (Finotti; Ribeiro Júnior, 2025, p. 125).

Sem embargos, a inteligência artificial pode estar livre ou não de variáveis emocionais dependendo de como foi criado e implementado pela inteligência humana, e tudo isso depende de como os algoritmos são construídos (Nieva-Fenoll, 2025, p. 72). E, da mesma forma, os algoritmos tendem a repetir decisões iguais em casos não semelhantes, fossilizando as decisões (Nieva-Fenoll, 2025, p. 145).

O que se pretende, portanto, é reconhecer que as emoções humanas, inevitavelmente, oferecem certo suporte à avaliação de qual a melhor decisão a ser tomada, todavia, as máquinas não possuem essa sensibilidade. Ou seja, somente se adaptar a máquina ao senso de emoção e empatia próprias do ser humano é que as decisões não incorreriam em automatizações insensíveis e se aproximam, em última análise, das decisões humanas longe de padrões decisórios e estanques reproduzidos pela inteligência artificial generativa.

Supervisionar a forma de criação e implementação dos algoritmos e dos sistema de inteligência artificial generativa seria, portanto, uma das medidas a serem aplicadas para garantir

a imparcialidade do produto jurisdicional criado pela inteligência artificial como solução das lides do Poder Judiciário.

Na esteira do contexto atual, a complexidade do ato de julgamento tende a ser reduzido se colocado à responsabilidade integral da inteligência artificial generativa e, portanto, pode desnaturar a própria atividade judicante.

Embora as máquinas tenham maior capacidade de armazenamento, elas ainda podem ser formatadas de forma errônea e reproduzir vieses que culminam na violação da imparcialidade das decisões. A decisão judicial humana é falível, mas assim também o é aquela automatizada. Em termos, o juiz-robô assim como o juiz humano comportam enviesamentos (Viana, 2025, p. 116). E isso se dá, em suma, porque o juiz-máquina é capaz de herdar critérios equivocados do sujeito humano que, eventualmente, programou a máquina (Osna; Steffens, 2022, p. 392).

A par de certa solução para o problema de os algoritmos perpetuarem inconsistências na imparcialidade judicial, aconselha-se, portanto, a utilização da inteligência artificial somente como ferramenta secundária à atividade judicante, sem substituir a atividade dos órgãos e membros da magistratura, com vistas à preservação da confiança do jurisdicionado no sistema de justiça.

Da mesma forma, eventual substituição do juiz pela máquina não pode macular a garantia de deveres éticos e dos princípios norteadores das demandas submetidas ao judiciário. Mesmo que não se defenda uma total substituição, é inevitável que cada vez mais tarefas serão

substituídas pela inteligência artificial, o que não pode dar vazão para decisões injustas e parciais, que ignorem as particularidades de cada caso.

Seria ético, portanto, a adoção da inteligência artificial generativa na atividade decisória somente quando transparente, submetida à supervisão humana, alheio à discriminação algorítmica, com atribuição de responsabilidade, informação aos usuário, proteção de dados e, inclusive, governança institucional.

2.3 Implicações da adoção da inteligência artificial generativa no processo decisório

Aqui, o debate se insere na legitimidade do agir decisório advindo da inteligência artificial generativa, ao passo em que a supervisão humana se torna um pressuposto para a garantia dessa legitimidade democrática da própria função jurisdicional, caso contrário, a perda da centralidade humana no processo decisório tende a comprometer a legitimidade institucional do sistema de justiça e ocasiona insegurança jurídica (Teigão; Fogaça, 2025, p. 157).

No campo da argumentação, Nieva-Fenoll relembra que o poder da argumentação jurídica é exponencialmente diferente entre aquela produzida pelo julgador e aquela produzida pela inteligência artificial. Isto porque, em larga escala, a argumentação depende de certo poder de persuasão, o qual nem sempre se baseia em dados estáticos e lógicos e, portanto, depende de elementos mutáveis e variáveis de cada caso concreto e do efetivo silogismos

exercido pelo julgador na solução da lide. Todavia, deixa claro que a inteligência artificial poderá auxiliar o jurista na sua argumentação, mas, dificilmente, poderá substituí-lo integralmente (2025, p. 39-40).

Em posição uníssona, Vladimir Aras expõe que a tarefa de persuasão e argumentação jurídica, bem como o ato decisório assim compreendido, não pode ser atribuído à máquina, na medida em que o elemento humano não pode ser desvincilhado das teorias de justiça e, por seu turno, o raciocínio probatório deve ser racional e, portanto, humano e consciente, não artificial (2022, p. 100).

Na mesma senda, há que se ressaltar que o juiz é investido de legitimidade institucional e, ao se tornar apenas reprodutor de algoritmos pré-determinados, corre o risco de esvaziar a sua própria função jurisdicional na delegação da atividade decisória a sistemas automatizados (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 199).

Assim como as leis se adaptam às intercorrências da vida humana e do contexto fático proposto para julgamento, assim o é em relação à automatização das decisões, haja vista que não se pode recair sobre ela a integral capacidade judicante, pois a capacidade de adaptação da normativa ao contexto fático depende de alimentação da própria inteligência artificial pela atividade humana.

Ela é inteiramente dependente da inteligência humana para alimentá-la. Logo, não há como racionalizar, inteiramente, a inteligência artificial a fim de promover a substituição segura da atividade judicante, na medida em que, os

pronunciamentos automatizados se baseiam em dados e algoritmos pré-estabelecidos, os quais não são capazes de avaliar as inúmeras implicações subjetivas dos casos submetidos ao judiciário, pois o modelo das inteligências artificiais, segundo Barroso, é baseado em estatísticas e não em lógica (2024, p. 27-28).

Partindo-se do pressuposto de que as inteligências artificiais se baseiam, em larga escala, em algoritmos, que são parâmetros fixos que orientam os computadores a cumprirem tarefas pré-determinadas e já pré-atribuídas, tem-se que é incabível recair sobre elas a capacidade de julgarem, sozinhas, os casos postos à solução pelo judiciário, sob pena de se desnaturar as próprias funções do poder judiciário, sendo que seu uso deve ser, portanto, racional, não como um fim em si mesmo (Barroso, 2024, p. 28).

Nieva-Fenoll deixa claro que não se pode conferir a última decisão de um processo à inteligência artificial, pois o raciocínio jurídico é persuasivo e adaptada à realidade social, não podendo ser automatizado por completo (2025, p. 45-46).

Isso porque, a inteligência artificial não possui as mesmas experiências judicantes que o juiz humano, o que se reflete no fato de que a máquina é alheia à consciência histórica e social atinentes ao julgador humano (Rodrigues, 2021, p. 80).

E a correção dessa implicação e dos vieses reproduzidos pela inteligência artificial só é possível a partir do exercício da atividade humana sobre o resultado da decisão generativa,

assim entendido como a colocação da consciência humana sobre a consciência artificial, haja vista que os dados processados pelas redes neurais artificiais não podem ser considerados como um fim em si mesmos, ou uma verdade a ser assumida de forma inquestionável e acatada (Rodrigues, 2021, p. 103).

Não se ignora que o emprego da inteligência artificial pode gerar certa opacidade decisória, como acima elencado, decorrente da falta de transparência na motivação proveniente do algoritmo, ou como chamada a “caixa preta”, pois ausentes os motivos determinantes do resultado posto pela inteligência artificial generativa na atividade decisória.

A função do poder judiciário na pacificação de conflitos sociais e de realizar justiça – não somente de resolver processos –, sob essa visão, não pode perder a “consciência” do que é justo, tornando-se, portanto, inconcebível que a inteligência artificial se posicione a dar a resposta aos jurisdicionado, eis que a consciência do que é justo não pode ser definida pela máquina, a qual não possui subjetividade ou senso de justiça, não podendo ela, nesse sentido, instrumentalizar a realidade do jurisdicionado e substituir os agentes do poder judiciário (Rodrigues, 2021, p. 108-110).

O cunho decisório e o poder de decisão do juiz humano se tornam obsoletos, nessa esteira, na medida em que o juiz passa apenas a aceitar a decisão dada pela inteligência artificial, renunciando a tomada de decisão, o que, em termos, viola o princípio do juiz natural e a independência jurisdicional, sob essa ótica, pois

seguirá um modelo pré-determinado de um algoritmo. Essa mesma conclusão aponta que a inteligência artificial generativa aplicada ao judiciário ainda não é capaz de fazer as cognições suficientes assim como um juiz humano e compromete à avaliação das argumentações das partes, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa (Ramos, 2025, p. 370-371).

Sobre isso, é importante ressaltar que o julgamento não é apenas a aplicação da leis, mas sim uma atividade de ponderação entre o direito, o fato e a realidade social, carregado de viés ético e valorativo e, ao automatizar essa função julgadora sob o manto da eficiência e, em princípio, da celeridade de resposta ao jurisdicionado, fragiliza-se o próprio fundamento da justiça (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 200).

Em matéria probatória, é inegável que as partes produzem provas com vistas à promoção de sua tese e de que sua hipótese seja a vencedora e isso por meio da produção de provas que influenciará o convencimento do julgador. O problema se insere quando a inteligência artificial generativa passa a ser utilizada na valor das provas trazidas ao julgamento. Caberia, portanto, agora, as partes produzirem provas para convencer a inteligência artificial e não mais o julgador da causa?

Trata-se de uma penumbra instaurada com a implementação da inteligência artificial no sistema de justiça. O questionamento que se faz é sobre a capacidade da inteligência artificial generativa de analisar – qualitativamente e não somente quantitativamente – as provas produzidas e ponderá-las em um julgamento

imparcial e democrático, eis que a valoração das provas é subjetiva e a inteligência artificial é objetiva e se pauta em algoritmos e parâmetros estatísticos.

O juiz não pode se tornar boca de algoritmo, não pode a inteligência artificial julgadora substituir a atividade humana de julgamento, sob pena de alterar a identidade física do juiz, que subsiste para a segurança jurídica e confiança no poder judiciário. Além disso, a substituição do juiz a mero chancelador do resultado promovido pela máquina enuncia o retorno a um positivismo clássico, permeado pela enunciação de decisões mecânicas, sob o prisma da vontade fria da lei – ora sob o prisma da vontade do algoritmo – e não com base nas provas dos autos, no livre convencimento motivado do julgador e sem atenção aos ditames do devido processo legal (Pinto; Bozola, 2025, p. 260-261).

Conclui-se, nessa esteira, que não deve existir substituição de um dos três poderes, mas não se ignora que há uma profunda mudança na execução da atividade jurisdicional e cuja mudança, se não supervisionada, tende a macular direitos e garantias processuais e individuais fundamentais, pois a outorga de uma autonomia existencial à tecnologia faz com que o homem se posicione cada vez mais como extensão da máquina (Rodrigues, 2021, p. 89-90).

E, a fim de solucionar esse problema, a adoção da inteligência artificial no processo judicial deve se ater somente à otimização de atos processuais, rotinas repetitivas administrativas, meros despachos e atos

ordinatórios, e menos em julgamento que dependa da expressão consciente do ser humano, ou seja, em menos incidência atos processuais de natureza decisória, como decisões interlocutórias e sentenças (Rodrigues, 2021, p. 169-172).

Não cabe a substituição do juiz dentro de um processo democrático. Uma justiça artificial não é produto da consolidação de direitos e garantias, os quais foram produto de uma conquista histórica. O senso de justiça não equivale à resposta digital de uma máquina que responde somente em nome de uma eficiência e rapidez e não tem resposta consciente. E, inclusive, a terceirização da atividade judicante à máquina não possui o condão de realizar o fim precípua do judiciário de fazer justiça.

A substituição penaliza a eficácia da efetivação de direitos e tende à tornar ineficaz os direitos consagrados na Constituição e nas demais leis. Além disso, submete o magistrado à responsabilidade daquilo que a inteligência artificial generativa produziu, todavia, não sendo a figura do juiz o reproduzidor daquela decisão automatizada, o que desnatura a sua própria responsabilidade sobre seus pronunciamentos.

Na mesma medida, as decisões robotizadas geram um engessamento, por não acompanharem as transformações sociais e as novas interpretações legislativas, replicando decisões ultrapassadas e estabilizando preconceitos algorítmicos (Ramos, 2025, p. 373).

Isto porque os sistema de inteligência artificial apenas respondem automaticamente, de acordo com um conjunto de dados de entrada

(*inputs*) e apresenta resultados (*outputs*) determinados, destituídos da acurácia do senso crítico do juiz humano, significando um retrocesso ao processo democrático, pois os argumentos deixam de ser jurídicos e passam a ser meramente matemáticos (Ramos, 2025, p. 377).

Submeter a total automatização da função jurisdicional seria distanciar tal atividade dos valores sociais e históricos consagrados ao longo do tempo, até porque a atividade judicante não pode ignorar o que fora produzido pelas partes em um processo dialético, contradito e democrático, não apenas como um exercício matemático de vieses artificiais (Rodrigues, 2021, p. 162).

Sob um ponto de vista auspicioso, se utilizada de forma ética, portanto, a inteligência artificial permite que o humano se concentre em atividades complexas e naquilo que é essencialmente necessário na capacidade judicante. Sob duas faces, há que se demonstrar, de um lado, o quão perigosa é a adoção da IA naquilo que depende da consciência humana de julgamento, ao passo que, de outro lado, ela pode ser eficiente à automatizar rotinas de mera materialização de atos processuais (Rodrigues, 2021, p. 256-257).

A ideia central e o ponto importante de tantas implicações se resume à total inexequibilidade da substituição de um julgamento por um juiz-máquina ou juiz-robô, por sua clara incompatibilidade na tutela de direitos fundamentais da pessoa humana. Essa constatação deixa claro que o ser humano deve

ser titular do processo decisório o que implica no surgimento de um novo direito fundamental de um julgamento humano, assim como uma extensão do direito de julgamento por pares (Aras, 2022, p. 128).

Essa conclusão tem esteio no fato de que a inteligência artificial pode não ser sensível à desigualdades estruturais e valores jurídicos postos em julgamento em determinadas demandas, não reconhece vulnerabilidades, apenas calcula e realiza projeções matemáticas sobre a resposta jurisdicional que deve ser dada ao caso, sem sensibilidade e juízo crítico próprios do juiz humano (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 196).

Veja-se que a otimização da prestação jurisdicional pelos sistemas inteligentes devem obedecer ditames como o devido processo legal, imparcialidade, dignidade da pessoa humana e dos demais alicerces do Estado Democrático de Direito, sem substituir o valor de justiça na era digital tão somente em nome de uma eficiência algorítmica (Souza Netto; Ferrari, 2025, p. 69).

Modelo híbrido de justiça que preserve a autoridade e legitimidade judicial humana em meio ao avanço da automatização, mas esta relegada apenas à atividades repetitivas e sem cunho decisório (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 201).

É inegável uma releitura dos direitos e garantias fundamentais de ordem processual, todavia, a transparência no uso de sistemas de inteligência artificial na atividade decisória é via obrigatória para que sejam consagrados os ditames constitucionais do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal, não podendo se relegar a preservação da celeridade processual advinda da massificação de demandas no judiciário como justificativa para sobrepujar garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Ou seja, não se pode relegar tudo em nome da eficiência e da celeridade, tendo em vista que a inteligência artificial possui limites, na medida em que pode considerar uma das hipóteses pré-determinadas de solução da lide coincidentemente com o devido julgamento da causa se fosse julgada por um juiz-humano, todavia, é incabível que se faça recair sobre a decisão automatizada um julgamento previsível do que seria o correto naquele caso em análise.

Em síntese, a inteligência artificial pode realocar a atividade julgadora para casos complexos que demandam uma análise consciente e criativa da capacidade humana. Assim como o ser humano não está isento de erros, assim o é em relação a inteligência artificial, na medida em que é inerente que o processo de automatização das decisões importe em inevitáveis falhas, assim como no processo decisório executado pela inteligência humana.

Todavia, a dicotomia entre a excessiva litigiosidade e a cobrança por maior celeridade processual não pode convergir a uma solução quantitativa de lides sem a realização dos fins de justiça e pacificação social e de resolução de litígios, não somente como soluções meramente processuais e destituídas de valor social ao jurisdicionados, mas sim, aliados à balizas éticas a fim de promover – e não desnaturar – direitos

fundamentais, tampouco a legitimidade do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou se debruçar sobre as oportunidades e implicações do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, atendendo-se ao fato que há uma linha tênue entre assistência e substituição, potencialidade e riscos, celeridade processual e direitos fundamentais, atividade cognitiva humana e atividade artificial.

A inteligência artificial tem a tendência precípua de, tanto favorecer, quanto restringir o acesso à justiça, dependendo da forma como implementada. Inicialmente, ela contribuiu com ferramentas institucionalizadas pelos diversos Tribunais do país para a gestão processual e triagem de demandas.

Entretanto, o aperfeiçoamento de sistemas de inteligência artificial assumiu o protagonismo em diversas searas, e não de forma isolada, também no Poder Judiciário, motivado pela promessa de acréscimo nos índices de produtividade diante da constatação de uma evidente sociedade de litígios massificadas e inegável sobrecarga jurisdicional.

Na esteira da incontestável capacidade disruptiva da inteligência artificial, a adoção de sistemas generativos de inteligência artificial passaram a substituir a atividade humana de julgamento. Todavia, sua institucionalização não deixou à margem os riscos de uma desumanização do julgamento, sendo necessário o debate sobre a regulação dessas ferramentas

no sistema de justiça. Isto porque a sua utilização substitutiva ao juiz humano exige cautela, pois pode dar vãsão à generalizações injustas promovidos por algoritmos mal formatados e na conseqüente violação de direitos e garantias fundamentais.

Interessa-nos, aqui, destacar os valores e princípios éticos da transparência, explicabilidade e da supervisão humana, pois guardam estrita relação com o uso desses sistemas na atividade judicante, pois a falta de transparência e a conseqüente opacidade decisória tende a infringir esses preceitos.

Por ora, é intrínseca à discussão a supervisão humana como forma de se garantir a auditabilidade das produções da inteligência artificial, com vistas à atribuição de responsabilidade sobre seus usuários. Essa conclusão decorre da constatação de que a inteligência artificial generativa não pode substituir a consciência judicante, capaz de balizar e ponderar direitos fundamentais no caso concreto, e emitir juízos de hermenêutica próprios da atividade interpretativa da lei.

Outrossim, cinge-se de destaque que a artificialidade do julgamento não analisa o fato posto à julgamento de acordo com as intercorrências sociais, legais e históricas que influenciam no julgamento da causa, em razão evidente de o julgamento não ser realizado por um ser experiente, antropológico e social, capaz de ponderar a melhor solução no caso concreto.

Portanto, a inxequibilidade dessa substituição recai sobre o fato de que a razão humana não deve ser submeter à razão digital de

forma completa, sob pena de se desfigurar o sentido de justiça, a função de pacificação social do Poder Judiciário, bem como a independência do julgador.

Ora, a delegação de funções jurisdicionais, na integralidade, desnatura os ditames constitucionais historicamente construídos, e os índices de judicialização e os pretensos coeficientes de produtividade não podem sucumbir a uma corrida desregulada pela automatização da Justiça.

Acresce-se, por oportuno, que não há como aprovar ou desaprovar o uso desses sistemas preditivos, pois a implementação é inegável e decorrente do processo de desenvolvimento tecnológico, o que se deve, no entanto, é aliar a redução do tempo e do custo dos processos à garantia de direitos e à preservação de princípios processuais e constitucionais inerentes à função jurisdicional, por meio da consecução de valores de governança, transparência, segurança de dados e, em última análise, à supervisão humana, eis que os custos da violação de direitos fundamentais deve ser maior que o anseio de diminuir os dados da morosidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Isabella Fonseca. Dos vieses algorítmicos e a falta de transparência algorítmica. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 731-746.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flávio. Reflexão sobre os riscos do uso da inteligência artificial ao processo de tomada de decisões no Poder Judiciário. *In*: PINTO, Henrique Alves;

GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 173-190.

ARAS, Vladimir. A inteligência artificial e o direito de ser julgado por humanos. *In*: GUEDES, Jefferson Carús; PINTO, Henrique Alves; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (orgs.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022. p. 85-130.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: Direito e tecnologia no mundo atual*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BONAT, Débora. Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismo de ampliação do acesso à justiça: Um exame sobre o uso de tecnologias pelo poder judiciário brasileiro. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). *O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2022. p. 349-366.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Ferramenta de IA vai auxiliar juízes fluminenses na elaboração de minutas de sentença*, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-vai-auxiliar-juizes-fluminenses-na-elaboracao-de-minutas-de-sentenca/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial*, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/976. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615, de 18 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 54/2025, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2026.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338, de 20 de setembro de 2023*. Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2354990>. Acesso em: 01 jan. 2026.

CEPEJ. *Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente*. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 01 jan. 2026.

DA SILVA, Fabiano Machado; ROCHA, Alexandre Almeida. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA. *REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/jmxgpj49. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>. Acesso em: 01 jan. 2026.

ENGELMANN, Alana Gabriela. O devido processo digital na perspectiva do contraditório. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 19-37.

FARIA, Rodrigo Martins. Tecnologia da informação aplicada ao gerenciamento de precedentes qualificados: uma proposta para a eficiência do sistema de justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). *O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2022. p. 367-387.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 275-301.

FINOTTI, Bruno Queiroz de Vasconcelos; RIBEIRO JUNIOR, Gilberto Ferreira. A utilização da inteligência artificial pelo judiciário: conflito entre o princípio do juiz natural e duração razoável do processo. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 119-134.

LANE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial no Tribunais brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 151-171.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Inteligência Artificial e Processo Judicial* 2.ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: jan. 2026.

OSNA, Gustavo; STEFFENS, Luana. A inteligência Artificial e a "falibilidade do Processo: Efetividade

ou Reiteração? In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 377-396.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability*. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 491-511.

PINTO, Henrique Alves; BOZOLA, Túlio Arantes. A inteligência artificial e o positivismo tecnológico no processo de tomada de decisão. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 243-268.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. Nós e os Robôs-Juízes: os efeitos do uso da IA para fins de decisão pelo judiciário. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 357-383.

RICHINITTI, Fabiana Ewald. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: oportunidades e desafios. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 171-192.

RODRIGUES, Bruno Alves. *A inteligência artificial no poder judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALMORIA, Camila Henning; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. O MITO DO JUIZ ROBÔ: ENTRE A DESUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A PERCEPÇÃO PÚBLICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

JUDICIÁRIO. *REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/8rbead48. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/192>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FERRARI, Flávia Jeanne. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. *REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/x86kp888. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/182>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral*. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF fializa testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial*. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU*. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-rafa-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-classificar-aco-es-na-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS PARA O JURISDICIONADO E BALIZAS REGULATÓRIAS. *REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/w1y8bv17. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/189>. Acesso em: 01 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Ferramenta Dora é apresentada à Presidência do TJMG*, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ferramenta-dora-e-apresentada-a-presidencia-do-tjmg.htm#>. Disponível em: 01 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Decreto Judiciário nº 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR.* Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, 05 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em 01 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Jurisprudência GPT recebe prêmio internacional no TJPR, 2024.* Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/105205393. Acesso em: 01 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Robô Larry Assessor – IAA traz Inteligência Artificial para os recursos especiais e extraordinários, 2022.* Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 01 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. *TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ, 2020.* Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 01 jan. 2026.

UNESCO. *Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial.* Paris, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em 01 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. *Artificial Intelligence Act.* Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 01 jan. 2026.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e alguns paradoxos. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MAGRO, Américo Ribeiro; GOMES, Rovena (coord.). *Processos judiciais eletrônicos: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil – algoritmos de agrupamento e similaridade.* Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 95-118.